

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 13603.001564/2005-35  
**Recurso nº** 339.638 Voluntário  
**Acórdão nº** 3101-00.185 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de julho de 2009  
**Matéria** MULTA DIVERSA  
**Recorrente** J.C. NUNES REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** DRJ-BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

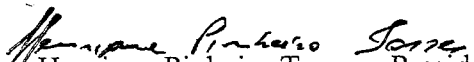
Processo administrativo fiscal. Competência.

No âmbito na segunda instância administrativa, estão inseridas na competência da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais: (1) a discutida aplicação de penalidades às pessoas jurídicas pelo descumprimento de suas obrigações acessórias vinculadas aos tributos referidos no artigo 2º do Regimento Interno aprovado na forma do Anexo II da Portaria MF 256, de 2009; e (2) as matérias correlatas não atribuídas às demais Seções.

Recurso Voluntário não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar a competência em favor da 1ª Seção.

  
Henrique Pinheiro Torres - Presidente

  
Tarásio Campelo Borges - Relator

EDITADO EM 10/11/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo e

Vanessa Albuquerque Valente. Ausente, justificadamente, a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Terceira Turma da DRJ Belo Horizonte (MG) que julgou procedentes as exigências das multas infligidas nos autos de infração de folhas 3, 4 e 5, motivadas por entrega de DCTF espontaneamente e a destempe, no valor mínimo de R\$ 500,00 por infração.

Segundo a denúncia fiscal, somente nos dias 1º de março de 2002, 22 de dezembro de 2003 e 23 de dezembro de 2003 foram entregues as declarações relativas aos quatro trimestres de 2000, quatro trimestres de 2001 e primeiro, terceiro e quarto trimestres de 2002.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 1 e 2, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

*A empresa declarou dentro do exercício e os tributos declarados foram todos pagos pontualmente.*

*A empresa nunca deixou de recolher seus impostos e contribuições desde sua criação, é uma micro-empresa com baixo faturamento, e ainda impossibilitada de admitir empregados por não ter condições para tal.*

*Solicita o perdão da multa, que no total corresponde a 114,28% do montante recolhido na ocasião.*

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Ano-calendário: 2000, 2001, 2002*

*DCTF. MULTA POR ATRASO.*

*O contribuinte que está obrigado a entregar DCTF se sujeita às penalidades previstas na legislação vigente, quando deixar de apresentá-la ou apresentá-la em atraso.*

*Lançamento Procedente*

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Belo Horizonte (MG), recurso voluntário foi interposto às folhas 33. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.



A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa<sup>1</sup> os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 35 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 33, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

Versa o litígio, conforme relatado, acerca da exigências de multas infligidas à pessoa jurídica pelo descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada aos tributos internos: Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Preliminarmente, entendo estranho à competência desta Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o tema objeto do presente litígio, seja porque expressamente previsto no inciso VI, seja por força da competência residual prevista no inciso VII, ambos do artigo 2º do nosso Regimento Interno aprovado na forma do Anexo II da Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, *verbis*:

*Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

*I Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);*

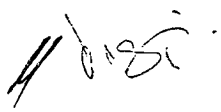
*II Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);*

*III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;*

*IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja*

---

<sup>1</sup> Despacho acostado à folha 34 determina o encaminhamento dos autos para o para o outrora denominado Terceiro Conselho de Contribuintes.



*apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;*

*V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);*

*VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e*

*VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.*

Por conseguinte, não conheço do recurso voluntário e declino da competência para a apreciação da matéria em favor da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

  
Tarásio Campelo Borges,

4